



GABINETE DO DESEMBARGADOR ARQUILAU DE CASTRO MELO

Classe : Habeas Corpus nº 2009.003985-7
Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Arquilau Melo
Impetrante : Gerson Boaventura de Souza
Impetrado : Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco
Paciente : Pedro Pascoal Duarte Pinheiro Neto
Objeto : Penal. Habeas Corpus. Crime Contra a Vida. Homicídio Qualificado.
Prisão Preventiva. Revogação. Liminar.

Vistos.

1. Gerson Boaventura de Souza, Defensor Público, impetra *habeas-corpus* em favor de *Pedro Pascoal Duarte Pinheiro Neto*, denunciado e pronunciado pela prática, em tese, do crime do art. 121, §2º, I e IV, c/c o art. 61, II, alínea “g”, ambos do Código Penal, cujo processamento do feito se dá na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco.

Informa, em suma, que o paciente foi preso preventivamente em 25 de setembro de 2009, por ordem do MM. Juiz do Tribunal do Júri, ao argumento da necessidade da garantia da instrução criminal, em razão de que haveria, por parte do paciente, tentativa de obstruir o regular julgamento do feito.

Sustenta, assim, a ilegalidade da segregação pela ausência dos requisitos justificadores da medida constritiva, porquanto a alegação de tentativa de obstrução do julgamento seria descabida, uma vez que o paciente procedera, nos autos, de acordo com as exigências legislação pertinente.

2. Em juízo de prelibação, não se constata os requisitos da medida pleiteada, uma vez que, perfunctoriamente, não se deduz a verossimilhança do alegado.

3. Pelo exposto, **indefiro** a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para parecer.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 29 de setembro de 2009.

Des. Arquilau Melo
Relator